

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1042 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA	18
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	25
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	27
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	28



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 614/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 03 de agosto a 04 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 615/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no E-doc nº 07010350480202039, da lavra da Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DÁLETHE BORGES MESSIAS, matrícula nº 114612, para auxiliar as Promotorias de Justiça de Pium – TO e Cristalândia - TO, nos procedimentos extrajudiciais E-ext, no período de 01 a 15/08/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 616/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça Felício de Lima Soares;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula nº 119017, para auxiliar a 3ª Promotoria de Justiça da Capital, nos procedimentos extrajudiciais E-ext e sistema e-Proc, no período de 01 a 31/08/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 142/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Finanças e Contabilidade, especialmente quanto ao fechamento mensal e à prestação de contas Sicap Contábil ao TCE -TO, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010350594202089, de 30 de julho de 2020, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leonardo Rosendo dos Santos, a partir de 03/08/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 16/07/2020 a 14/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de julho de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar



que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003942, oriundos da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta irregularidade na ASSOCIAÇÃO DA FEIRA DO BOSQUE. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002420, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar supostos pagamentos ilegais por parte de vereador, em favor da San Carlos FM, Gráfica Reis, Mini Mercado Peg & Pag, Casa da Carne Nordeste, bem como utilização de combustíveis com recursos públicos para atender particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002256, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade envolvendo as crianças M.F.S.S. (8 anos) e E.V.S. (7anos), em razão da conduta da genitora. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado

prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0004179, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar suposta aglomeração de pessoas em Prova de Transferência Externa e Portador de Diploma, da Unirg de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0006251, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar situação ocorrida após fratura de fêmur por criança, com suposto abuso no atendimento de Assistente Social no Hospital Infantil de Palmas, durante o acolhimento da mãe e filho nesta cidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO



EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004047, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar supostas irregularidades em contratos administrativos provenientes da Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004297, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar supostas irregularidades na conduta irregular praticada por funcionário público municipal, quando de sua atuação na área da construção civil, aprovando ou embargando projetos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0002807, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar notícia de que a Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, manteria em seu quadro de funcionários servidor público em desvio de função, gerando maior gasto de despesa pública diante da necessidade de se contratar funcionário temporário para suprir

as funções originárias do servidor desviado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0005809, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar suposta conduta ímproba praticada por Vereador de Colinas do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO

EDITAL

A Subsecretária do Conselho Superior do Ministério Público, Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Procuradora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0009331, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto descumprimento de carga horária por parte de médicos do Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de julho de 2020.

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Subsecretária do CSMP/TO



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001240

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1399/2020 instaurado após representação da Sra. Marisa Margarete Denis perante o Ministério Público do Estado do Tocantins relatando que no dia 27 de Fevereiro do corrente ano compareceu à Unidade de Saúde da Quadra 108 Sul para consulta médica na modalidade retorno/apresentação de exames, sendo que no local fora informada pela recepcionista que a mesma já havia sido atendida e ao tratar com a Coordenadora do Centro de Saúde Ihe foi informado que a demandante não poderia continuar sendo atendida pela unidade da quadra 108 Sul em virtude de a mesma estar residindo em um novo endereço não abrangido pela área que é afeta à referida circunscrição.

A Dra. Daniella Gonçalves Brito informou que havia comparecido na residência da paciente para consulta em saúde da família e a mesma não fora encontrada no local, presumindo assim que a demandante havia alterado seu endereço e que a mesma deveria agendar nova consulta (retorno/finalização do atendimento) para data posterior, negando a oferta do atendimento anteriormente agendado, tendo tal retorno sido ofertado pela paciente no dia 12 de março de 2020. Na data do atendimento a paciente fora advertida que aquele seria o último atendimento prestado por aquela unidade, tendo em vista sua mudança de domicílio.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 081/2020/19ªPJC ao Secretário Municipal de Saúde, solicitando informações quanto a possível omissão no referido atendimento médico.

Ato contínuo, em resposta ao ofício enviado à Secretaria de Saúde do Município foi encaminhado a esta Promotoria o ofício de nº.782/2020/SEMUSGAB/ASSEJUR no qual a SEMUS ratificou a impossibilidade de atendimento da paciente tendo em vista mudança de domicílio da mesma (conforme orientação da Política Nacional de Atenção Básica do Ministério da Saúde), ainda na manifestação da Secretaria foi relatado que a paciente estava ciente do endereço da nova Unidade de Saúde relacionada ao seu atual endereço.

Ao tomar ciência da manifestação acima a demandante negou que havia mudado de endereço, sustentando que seu domicílio seria na quadra 108 Sul, esclarecendo que reside na parte superior do prédio, tendo locatários na parte inferior que não se encontram com habitualidade no local, e que no momento da visita in loco dos profissionais de Saúde, não atendeu os mesmos uma vez que por ocasião de realização de procedimento cirúrgico no joelho não está ficando no local durante esse período pela sua dificuldade de subir a escada de sua residência, informando que enviaria comprovantes de endereço atualizados para comprovar sua afirmação.

Diante da contradição de informações entre o órgão e a demandante fora expedido novo ofício ao Secretário de Saúde do Município no sentido de por meio de uma nova visita previamente agendada pelo órgão por fim a celeuma instalada, sanando assim a dúvida quanto ao correto endereço da demandante.

Em resposta foi enviado pela Secretaria de Saúde o Ofício nº. 1880/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR relatando que no dia 17/07/2020 o agente de saúde José Pereira realizou nova diligência in loco no endereço que a demandante afirmou residir, segundo o servidor, no

local foi encontrado um conjunto de kit nets, tendo o mesmo relatado que não encontrou a demandante no local. O agente de saúde foi informado pelos locatários do imóvel que a Senhora Marisa não reside no local e possui apenas uma sala em que guarda alguns pertences pessoais e material de escritório.

Ainda segundo o supracitado expediente da SEMUS, diante do relato do agente de saúde foi feito contato telefônico com a paciente tendo a mesma confirmado não residir no local em razão de ter se submetido a cirurgia no joelho, apresentando limitação física que a impossibilita de subir as escadas do imóvel que a mesma afirmou residir e por esse impedimento doravante reside com o filho no setor Lago Norte denominado assentamento Santo Antônio, alameda 21, LT 31, Setor de Chácaras, em Palmas-TO.

Em razão da nova morada, a SEMUS providenciou a atualização cadastral no E-SUS e o redirecionamento da paciente do CSC 108 Sul para o CSC 508 Norte, unidade de saúde de referência à sua área de residência atual, não havendo prejuízo quanto à manutenção do atendimento em saúde pública.

Ressalta-se que tão logo a paciente retorne ao endereço anterior, poderá comparecer ao CSC 108 Sul para retorno do atendimento naquele órgão

Considerando que a própria demandante confirmou a mudança de endereço para local abrangido pelo CSC 508 Norte e que não há indícios de prejuízo no atendimento, tendo em vista que atualmente se encontra cadastrada para o referido órgão de saúde pública em atenção às normas de competência territorial da SEMUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2224/2020

Processo: 2020.0004635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;



CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Balbina Silva Santos, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.376.652-15, portadora do RG nº 158557, relatando que seu sobrinho Tharley Ribeiro Batista, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.489.692-27, portador do RG nº 6123673, está internado no Hospital Geral de Palmas – TO, desde o dia 06 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o relato, a noticiante informa que o paciente possui aneurisma cerebral em todo o basilar e que aguarda a realização de procedimento cirúrgico para tratamento, necessitando, portanto, de cirurgia específica, sendo requisitado pela noticiante uma transferência para o Hospital Dom Orione, situado em Araguaína – TO;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar o pedido de transferência do paciente Tharley Ribeiro Batista, para a realização de procedimento cirúrgico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando viabilizar a transferência do paciente Tharley Ribeiro Batista para a unidade hospitalar Dom Orione em Araguaína – TO, para a realização de tratamento médico;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 31 de julho de 2020.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2225/2020

Processo: 2020.0004272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº



8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Raimunda Eudes Fernandes da Silva, relatando que possui histórico de trombose venosa profunda, necessitando do medicamento Xarelto 20mg em dose plena de uso contínuo e sem previsão de suspensão, conforme prescrição médica;

CONSIDERANDO que a notificante informa que a medicação utilizada para seu tratamento possui alto custo financeiro e que não possui condições econômicas para arcar com o custeio do fármaco para então prosseguir com seu tratamento;

CONSIDERANDO ainda o relato de que a notificante realizou um requerimento da medicação junto à Secretaria Estadual de Saúde, contudo obteve resposta negativa quanto à sua solicitação sob a justificativa de que não há manifestação expressa da comissão nacional de incorporação de tecnologia no SUS (CONITEC-SUS) a respeito da solicitação do referido medicamento;

CONSIDERANDO por fim que a notificante foi informada de que o SUS disponibilizaria alternativamente a medicação Marevan para a prevenção de TVP, contudo, a medicação foi contraindicada por laudo médico, visto que o fármaco Marevan poderia colocar em risco a vida da notificante, não ofertando segurança durante o tratamento, razão pela qual foi indicado o uso de Xarelto em doses fixas;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização do medicamento adequado à paciente Raimunda Eudes Fernandes da Silva, para a realização de tratamento de trombose venosa profunda;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos sobre o fornecimento do medicamento Xarelto 20mg para a paciente Sra. Raimunda Eudes Fernandes da Silva, para a realização de tratamento de trombose venosa profunda;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o notificante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 31 de julho de 2020.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2226/2020

Processo: 2020.0004415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de



Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Volmar Inácio Grubler, portador da identidade nº 8032018841-SSP/RS, relatando que atualmente encontra-se internado e intubado no Hospital Santa Thereza em Palmas-TO, apresentando quadro de densificações em vidro fosco distribuídas nas margens de ambos os pulmões, acometendo cerca de 65% da área pulmonar caracterizando pneumonia aguda compatível com o COVID-19;

CONSIDERANDO o relato de que o noticiante não dispõe de condição financeira para arcar com os custos de sua internação em leito particular, necessitando que o procedimento seja realizado em leito de UTI público, sendo que o setor de regulação da SESAU já foi notificado a viabilizar o atendimento ao noticiante, contudo, até a presente data não houve a disponibilização do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar o fornecimento do serviço de atendimento público ao paciente Sr. Volmar Inácio Grubler;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de leito de UTI ao paciente Volmar Inácio Grubler.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 31 de julho de 2020.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2227/2020

Processo: 2020.0004513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único



de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Roberto Rios Jorge, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.111.676-68, relatando que se encontra acometido de problema oftalmológico que lhe vem fazendo perder sua visão, necessitando da utilização de injeções de AVASTI na região dos olhos;

CONSIDERANDO o relato do noticiante informando que não possui condições financeiras para arcar com o custo elevado destas aplicações e que não consegue meios de realizar o tratamento por via particular, dado que seu salário não é capaz de custear o tratamento; CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado e a Secretaria de Saúde do Município, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar o fornecimento de injeções para Tratamento dos olhos do Sr. Roberto Rios Jorge;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre o não fornecimento de injeções para a realização de tratamento ocular para o Sr. Roberto Rios Jorge;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 31 de julho de 2020.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2228/2020

Processo: 2020.0004634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Emilly Andrade Macedo, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.110.861-63, portadora da cédula de identidade nº 12019239 SSP-TO, sendo representada por sua genitora Analice Nascimento Andrade, relatando que a Secretaria Municipal de Saúde não está fornecendo fraldas geriátricas de tamanho G;

CONSIDERANDO que a noticiante informa que sua filha é portadora da Síndrome de RETT, necessitando da utilização do insumo de higiene pessoal, todavia a Secretaria Municipal de Saúde deixou de fornecer os insumos desde o mês de abril de 2020, informando a noticiante de que não há previsão para disponibilização os itens para a paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Município, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar o fornecimento de fraldas



geriátricas de tamanho G para a paciente, Emilly Andrade Macedo;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre o não fornecimento de fraldas geriátricas tamanho G para a paciente Emilly Andrade Macedo;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 31 de julho de 2020.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2229/2020

Processo: 2020.0004485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na

área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Genílton Campos de Andrade, inscrito no CPF/MF sob o nº 187.626.972-34, relatando que a Secretaria de Saúde de Palmas não está disponibilizando fraldas geriátricas de tamanho G para os pacientes com necessidades especiais, como no seu caso;

CONSIDERANDO o relato, o noticiante informa que é cadeirante e que necessita do fornecimento das fraldas, contudo, foi informado de que a Secretaria de Saúde do Município deixou de fornecer os referidos itens de higiene do mês de junho e até o presente momento não havia nenhuma previsão para eventual disponibilização das fraldas geriátricas ao noticiante;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Município, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de fraudas geriátricas para o paciente Sr. Genílton Campos de Andrade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de fraudas geriátricas para pacientes acometidos de necessidades especiais, em especial para ao Sr. Genílton Campos de Andrade .

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar



o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 31 de julho de 2020.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0004122, instaurada para apurar possível irregularidade na utilização de imóvel doado no âmbito de programa habitacional do Estado do Tocantins. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 31 de julho de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007929

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada visando a defesa de direito individual indisponível de MARLUCI COZINI DE OLIVEIRA e de outras pessoas que possam estar na fila de espera dos pacientes aguardando ortoplasia de joelho no HGP.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada nº 0027997-91.2020.827.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Promotora de Justiça

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003529

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida solicitando que a Prefeitura de Palmas faça uma fiscalização efetiva no período da quarentena em Taquaruçu.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010343369202096, instaurada em 17/06/2020, a parte interessada, Karla Pollyanna Silva Oliveira, relatou: "Solicitamos encarecidamente que a Prefeitura de Palmas faça uma fiscalização efetiva no período da quarentena em Taquaruçu, de maior rigidez no isolamento social com o intuito de frear a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), com ações sociais e de fiscalização. Em Taquaruçu estão ocorrendo aglomerações constantes em igrejas, na porta de pontos comerciais, em festas particulares e até mesmo em praças publica sem uso de mascarar. É inadmissível que num período como o que estamos passando não haja uma forma de contenção, já que o trabalho de conscientização está falhando. Pedimos, então que algumas medidas sejam tomadas: Barreiras sanitárias nas entradas do Distrito, para desinfecção de veículos; Limpeza constante dos espaços públicos; Patrulha de conscientização da população; Maior fiscalização intensiva do comércio, quanto ao uso de EPIs por parte dos funcionários; Fiscalização intensiva sobre a obrigatoriedade do uso de Máscara no cotidiano e álcool gel; Fiscalização dos pontos turísticos."

Em cumprimento ao Despacho, inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 398/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO com a denúncia em anexo à Controladoria do Município de Palmas solicitando informações e providências.

Em resposta (evento 4), solicitou-se dilação de prazo, ora concedida. Após prorrogação, o parquet encaminhou o ofício nº 483/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO com a denúncia em anexo à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, a fim de obter



informações e providências.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, consoante solução administrativa. Uma vez que conforme juntada (evento 9), a SESMU tem realizado operações e fiscalizações em todas as regiões do Município de Palmas, através da Guarda Metropolitana de Palmas e os Agentes de Trânsito e Transportes.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 30 de julho de 2020

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2230/2020

Processo: 2019.0004725

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2020.0004725, que versa Auditoria realizada pelo

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Hospital Infantil de Palmas (HIP), cuja visita técnica realizada no dia 1º/03/2019, deparou-se com a unidade de saúde desabastecida, colocando, assim, em risco a sociedade. O gestor neste expediente, teve a preocupação de apresentar documentações que comprovasse que estaria realizando medidas para apurar as devidas responsabilidades, de conduta de algumas empresas, destacando a empresa ALL Medica Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda. Mas, mesmo buscando resolver problemas junto a Empresas que atrasam entregas, o abastecimento dos hospitais não foi regularizado, e é consabido que o estoque de medicamento de uma forma geral encontra-se muito abaixo das demandas da unidade. Dessa forma, rejeita-se as alegações apresentadas, pois, na inspeção realizada no HIP, pela equipe, em 09/04 (evento 28), os fatos representados não foram corrigidos, mas sim agravados, conforme relatado no evento 28.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para averiguar eventual desabastecimento no Hospital Infantil de Palmas (HIP)

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Notifique-se o Secretário de Saúde de Palmas/TO para prestar informações sobre a a regulação do abastecimento de medicamento e insumos no Hospital Infantil de Palmas, no prazo de 05 (cinco) dias;
- notifique o Diretor Geral do Hospital Infantil de Palmas para prestar informações no prazo de 05 dias;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2231/2020

Processo: 2020.0001948

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente,



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto Estadual n. 6.072, de 21/03/2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território do Tocantins afetado pela Covid-19;

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2020.0001948, que versa sobre a promessa de cura da COVID 19 pelo médico Joaquim Rocha feita nas redes sociais.

Considerando notícia divulgada no dia 22 de março de 2020 no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão uma reportagem, uma reportagem sobre propaganda enganosa envolvendo a cura do COVID-19. Na reportagem aparece um vídeo divulgada nas redes sociais, na qual o médico Joaquim Rocha, CRM 924-TO relata sobre remédios milagrosos para contra o coronavírus (COVID-19).

Considerando notícia divulgada Jornal do Tocantins exibiu uma reportagem intitulada – "Médico do Tocantins é assunto em rede nacional após publicar vídeo sobre coronavírus". Na notícia divulgada na home page do jornal, a jornalista Luana Fernanda ressalta trechos da fala do médico Joaquim Rocha: "Eu quero dizer pra vocês que existe realmente uma luz no fim do túnel, uma forma de se proteger

contra o coronavírus. A primeira coisa vitamina C. Se você manipular a vitamina C, você que está na zona rural, tem a mutamba. [...] Isso para não ficar nesse desespero do coronavírus, principalmente vocês que estão nesse grupo de risco acima dos 60 anos". Conclui relatando que o médico não recebeu nenhuma notificação do CRM-TO[2].

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para averiguar a promessa de cura do COVID 19 divulgada nos diversos meios de comunicação pelo médico Joaquim Rocha, CRM/TO 924 com abrangência nacional e internacional.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie o Presidente do CRM/TO solicitando informações sobre a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apreciação da conduta do médico Joaquim Rocha no prazo de 05(cinco) dias;
- notifique o médico Joaquim Rocha para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados no prazo de 05 dias;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

[2] Disponível em https://www.instagram.com/tv/B95bG-Gl5WT/?utm_source=ig_web_button_share_sheet

PALMAS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002428

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar os hospital de campanha - COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público relatando: "Qual o motivo de só o governo do Estado de movimentar. A prefeitura de Palmas só quer disponibilizar espaços para o governo federal e estadual, sendo a saúde um



dever de todos os entes federados. A prefeitura estima necessidade de 1500 leitos em casos críticos e apenas querem disponibilizar espaços. É hora de a prefeita deixar de falar e agir um pouco mais. Crie leitos. <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/04/20/veja-como-serao-os-hospitais-de-campanha-que-devem-ser-construidos-no-tocantins.ghtml>.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 236/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 322/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando) ao Secretário da Saúde de Palmas, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 1506/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com Memo nº 886/2020/SEMUS/DMAC expedido pela Diretoria de Média e Alta Complexidade anexo, o qual contém, entre outras, as seguintes informações:

"Considerando que a saúde, dentro do âmbito do SUS se faz como tripartite, sendo municipal, estadual e federal, e são organizados como Atenção Primária em Saúde, Atenção Secundária em Saúde e Atenção Terciária em Saúde."

"Não menos importante, a rede municipal de saúde tem atuado incansavelmente na luta contra a COVID 19, realizando testagem de casos sintomáticos suspeitos, dispõe de 03 unidades sentinelas da COVID 19 que são: CSC 406 NORTE, CSC 1304 SUL e o CSC José Hermes."

"Considerando que a Atenção Secundária é composta pelos serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatorios e que este nível envolve atendimento direcionado e especializado, as Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) se encaixam aqui. Ou seja, o acolhimento na atenção primária encaminha os pacientes para o nível secundário (UPA's) quando necessário e também por demanda espontânea."

"Dentro desse contexto, as UPA's através da SEMUS não tem se isentado de garantir a manutenção da vida dos usuários do SUS, uma vez que a UPA NORTE dispõe hoje de 14 LEITOS EXCLUSIVOS PARA ALA COVID 19 e 04 RESPIRADORES MECÂNICOS e a UPA SUL com 06 LEITOS EXCLUSIVOS PARA ALA COVID 19 e 04 RESPIRADORES MECÂNICOS."

"Face ao exposto, vale complementar que leitos de UTI - Unidade de Terapia Intensiva e UCI Unidades de Cuidados Intermediários, são e estão dentro da Atenção Terciária alta complexidade, que por sua vez constitui-se de rede hospitalar; Não menos importante, a UPA não faz a internação do paciente, mas o recebe/acolhe, atende, estabiliza, observa (por até 24h), e dentro da necessidade encaminha para a rede terciária que corresponde aos hospitais de alta complexidade, que em Palmas, nos casos da COVID 19 é o HGPP".

No caso em apreço, a Secretaria Municipal de Saúde atendeu a solicitação desta promotoria e esclareceu os fatos.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID 19.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta

Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2219/2020

Processo: 2020.0001443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.0001443, a qual relata possível desvio da coisa pública para fins particulares, consistente no uso de madeiras doadas pelo Ibama ao Município de Carmolândia-TO pelo prefeito e seus familiares e distribuídas a outros populares em troca de apoio político nas eleições vindouras;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;



- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
 - 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
 - 5) Reitere-se o ofício ao Prefeito do Município de Carmolândia-TO, nos termos do evento 03;
 - 6) Oficie-se ao Ibama solicitando informações sobre a possível doação de madeiras ao município de Carmolândia, especificando a espécie e quantidade doada, bem como sobre a destinação do uso das mesmas, comprovando com documentos pertinentes.
- Prazo das requisições: 15 (quinze) dias.

ARAGUAINA, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2220/2020

Processo: 2020.0001137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), art. 4º "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), art. 9º "a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de (...) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO que os fatos noticiados na Notícia de Fato 2020.0001137 quanto a ausência de professor auxiliar para acompanhamento escolar do aluno Lucas Almeida Freitas, 16 (dezesesseis) anos, pessoa com deficiência, portador de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e

do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das medidas de proteção em favor o adolescente Lucas Almeida Freitas que necessita de adaptação e atenção especial no ambiente escolar.

Nomeio servidor lotado nesta promotoria de justiça para secretariar no feito.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Oficie-se a (o) Diretora (o) da Escola Estadual Marechal Rondon, nesta cidade, acerca dos fatos noticiados, solicitando adoção de providências para contratação de professor-assistente para o aluno Lucas Almeida Freitas, no prazo de 10 (dez) dias;

3. Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC para que adote providências quanto aos fatos relatados, solicitando a contratação de professor-assistente para o aluno Lucas Almeida Freitas, portador de necessidades especiais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Com as respostas, autos conclusos.

ARAGUAINA, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2221/2020

Processo: 2020.0000896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), art. 4º “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), art. 9º “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de (...) disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato 2020.0000896 quanto a ausência de transporte escolar ao aluno José Itamar Rodrigues de Sousa, pessoa com necessidades especiais, portador de retardo mental moderado, que estuda na APAE;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das medidas de proteção em favor do aluno José Itamar Rodrigues de Sousa que necessita de transporte escolar para APAE.

Nomeio servidor lotado nesta promotoria de justiça para secretariar no feito.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Oficie-se o Dirigente da APAE solicitando providências para que seja realizado o transporte escolar do aluno José Itamar Rodrigues de Sousa, encaminhando em anexo o Ofício 415/2020 da Secretaria Municipal de Educação (evento 03), com prazo de resposta em 10 dias;

3. Seja mantido contato com a declarante informando-a acerca do disposto na resposta do evento 3, devendo informar as providências adotadas a essa Promotoria de Justiça no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2218/2020

Processo: 2018.0006452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, com fundamento no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO a tramitação na Promotoria de Justiça de Notícia de Fato nº 2018.0006452, expondo possível situação de risco envolvendo o idoso Antenor Flores dos Reis;

CONSIDERANDO a possível situação de vulnerabilidade em que se encontra o idoso;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Estatuto do Idoso dispõe que “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral do idoso, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela de seus direitos;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 74 e incisos, do Estatuto do Idoso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos dos idosos.

DETERMINO: A instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento do idoso em situação de risco, com as seguintes providências:

1- Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem;

2- Requisite-se da Secretaria da Assistência Social do Município de Pau D'Arco para que realize visita na casa do idoso, elaborando relatório detalhado da atual situação do idoso, bem como forneça informações quanto às ações realizadas por aquela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, conclusos.

CUMPRA-SE.

ARAPOEMA, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000258

Notícia de Fato no 2019.0000258

Promotoria de Justiça de Arapoema-TO

Interessado: Denúncia anônima.

Trata-se de procedimento extrajudicial - Notícia de Fato nº 2020.0000258, instaurada em 17.01.2019, relatando preços abusivos



de combustíveis no estabelecimento Auto Posto de Arapoema/TO, tendo como proprietário Sr. DIVINO.

Em análise do feito, transcorrido o lapso temporal, os preços dos combustíveis retornaram à normalidade, não persistindo razão para continuidade do feito, já sendo encontrado solucionado, conforme preconiza o art. 5º, inc. II, da Resolução CSMP 005/2018.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0000258, pelo motivo e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, fi cando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

ARAPOEMA, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000002

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato no 2020.0000002

Interessado: MARCELO ALVES PEREIRA

Trata-se de procedimento extrajudicial - Notícia de Fato nº 2020.0000002, instaurada em 02.01.2019, relatando a falta de publicidade de Edital de Licitação nº 041/2018, no Portal de Transparência/Licitações do município de Pau D'Arco/TO, bem como sobre a impossibilidade de impugnação do edital em razão do recesso do ente municipal.

Fora encaminhado Ofício nº 146/2019-PJA, ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco/TO solicitando cópia do processo licitatório "PREGÃO PRESENCIAL nº 41/2018", advindo resposta pelo Ofício nº 007/2019, apresentando a cópia do edital licitatório, bem como anexou o despacho expedido pelo Prefeito municipal, o qual anulava o processo licitatório em comento, em razão da não publicação do edital no Portal de Transparência do município. Fora juntado ainda, pelo Prefeito de Pau D'Arco, o despacho nº 096/2019 do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS que determinou o arquivamento do processo nº 21/2019, que tratava sobre o mesmo assunto deste procedimento administrativo.

Foi certificado que em pesquisa realizada no Portal da Transparência do município de Pau D'Arco (ev. 09), no campo de licitações, fora constatado a publicação do edital PREGÃO PRESENCIAL nº 41/2018.

É o relatório.

Passo à manifestação.

Em análise do feito, percebe-se que não há mais necessidade de prosseguir com a Notícia de Fato, em razão da anulação do PREGÃO PRESENCIAL nº 41/2018 e da sua nova publicação. Desta forma, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista a perda do objeto.

Posto isso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2020.0000002 e determino:

1. a notificação do interessado MARCELO ALVES PEREIRA, para que tenha ciência da presente decisão, e caso queira, interpor recurso;
2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.
3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

ARAPOEMA, 01 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001600

Notícia de Fato nº 2019.0001600

Interessada: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE ANDRADE

Trata-se de procedimento extrajudicial - Notícia de Fato nº 2019.0001600, instaurada em 15.03.2019, mediante termo de declaração da Sra. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE ANDRADE informando que suas filhas ANA BEATRIZ RIBEIRO SILVA, de 16 anos de idade e VANESSA RIBEIRO DA SILVA, de 18 anos de idade, apresentam quadro de anemia falciforme, conforme parecer social da HEMORREDE DO ESTADO DO TOCANTINS. A declarante ainda relatou que acompanha as filhas em todas as consultas médicas, as quais eram realizadas no município de Araguaína-TO e, posteriormente, foram transferidas para Palmas-TO, sendo necessário o seu comparecimento à Palmas no dia 24.03.2019. Ao procurar a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, no dia 13.03.2019, apresentando as documentações para que fosse realizado o processo de concessão de ajuda de custo para tratamento fora de domicílio - TFD, a mesma foi informada pelo Sr. Paulo (secretário municipal) que não poderia dar andamento no referido processo, pois, era necessário o parecer da Assistente Social e que a Secretaria de Saúde não dispunha de tal profissional. Encaminhado Ofício nº 070/2019-PJA à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO solicitando informações sobre o processo de concessão de ajuda de custo à declarante, o mesmo não obteve



resposta, sendo reiterado o ofício em comento (Ofício nº 086/2019-PJA), advindo resposta, Ofício nº 55/2019, da Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema solicitando o comparecimento da paciente à Secretaria Municipal de Saúde para formalizar a documentação necessária.

Consta que na tentativa de contactar a declarante pelo telefone nº 63 99975-4863, o mesmo apresenta como número inexistente, conforme certidão (ev. 8).

É o relatório.

Passo à manifestação.

Em análise do feito, o arquivamento é medida que se impõe.

Dado o lapso temporal e a impossibilidade de contatar a declarante no número de telefone fornecido, fato é que a demanda, em tese, fora atendida pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que a declarante não retornou a esta Promotoria de Justiça com a demanda em questão.

Isto posto, devida a atuação ministerial resolutiva, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Resolução nº 005/2018 e em razão da impossibilidade de contatar a declarante, ficando facultado a declarante propor a reabertura deste presente procedimento a qualquer tempo, e determino:

1. a notificação da interessada MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE ANDRADE para que tenha ciência da presente decisão, e caso queira, interpor recurso;
2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.
3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

ARAPOEMA, 01 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0004645

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça local, denúncia encaminhada pela ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando possíveis construções indevidas em áreas permanentes na região do Povoado Azuis do município de Aurora do Tocantins/TO.

Conforme relatos abaixo:

Zimbraouvidoria@mpto.mp.br

degradações, invasões de área de preservação permanente.

De :Kessia Augusta <kessiaaugusta@gmail.com>Assunto :degradações, invasões de área de preservação permanente.Para :ouvidoria@mpto.mp.brQui, 23 de jul de 2020 09:08Bom dia venho por meio deste canal fazer uma manifestação acerca de várias ações que vem ocorrendo no povoado azuis, precisamente na área da Ana Gomes de Santana uma pessoa idosa em estado de vulnerabilidade social.

o senhor Alcides Francisco Filho, não satisfeito com as 4 construções irregulares que o mesmo tem uma delas já foi embargada e mesmo assim o mesmo continuou a empreitada e nada aconteceu ao mesmo e nem aos demais que lá tem edificações irregulares.

Peço urgência do mpe para solucionar esse problema pois o senhor Alcides zomba das autoridades e leis, essa semana ele iniciou a sua quinta edificação que está em obra, já aproximadamente um metro de altura.

eles não possuem documentos para fazerem o licenciamento pois a propriedade é da senhora Ana Gomes de Santana, são acostumados a fazerem tudo clandestino.

Peço urgência do mpe para embargar essa obra e punir esse desordeiro.

usam de uma associação para cometerem os crimes e buscarem apoio de políticos no estado.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) o recebimento e a atuação do presente como Notícia de Fato, dispensado o registro em livro por ser processo autuado em meio eletrônico no sistema E-Ext com base na Resolução nº 005/2018 do CSMP;
 - b) a remessa dos autos para a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, tendo em vista que se trata de matéria ambiental de âmbito regional, e por serem feitos relativos à tutela ambiental da região do Povoado Azuis; ainda, salvo melhor juízo, já existe procedimento na Promotoria Regional Ambiental apurando a situação das construções irregulares no local.
- c) cumpra-se.

AURORA DO TOCANTINS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0004646

Trata-se de petição assinada por Euclides Farias dos Santos; Otávio Gomes de Oliveira; Márcia Divina da Silva; Carlos Augusto Rezende Dias e Carlos Alves de Oliveira, os quais relatam que o atual prefeito, Fernando Pereira Gomes junto com seu Secretário Municipal de Transporte, Abraão Cesário Passos, vem praticando escancaradamente o uso da máquina pública em proveito próprio.

Consta, ainda, que parte das máquinas necessárias para a reparação das vias públicas estão quebradas e, as em funcionamento são utilizadas em proveito particular do Sr. Prefeito e do Secretário de infraestrutura do município.

Pois bem, tendo em vista os fatos relatados e a possível configuração de crime de responsabilidade, DETERMINO:

- a) o recebimento e a atuação do presente como Notícia de Fato, dispensado o registro em livro por ser processo autuado em meio eletrônico no sistema E-Ext com base na Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- b) a expedição de ofício, com cópia da denúncia, ao Prefeito do Município de Novo Alegre/TO, Fernando Pereira Gomes, solicitando no prazo de 10 (dez) dias informações sobre os fatos relatados na denúncia, sobre a situação das estradas do município da região do sobradinho e informar o quantitativo e a situação das máquinas



pertencentes ou em posse do município;
c) decorrido o prazo, volvem-me os autos conclusos;
d) cumpra-se

AURORA DO TOCANTINS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000118

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0000118, instaurada após registro de termo de declarações da noticiante EDNILSE GONÇALVES DE CASTRO, durante atendimento ao público nesta 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

A noticiante acima mencionada, relatou que o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE, que é um Órgão Municipal, já passou por tentativas de fechamento no ano de 2014, e atualmente vem passando por tentativas de unificação a uma escola municipal.

Após a instauração da Notícia de Fato, foram realizadas diligências junto ao Município de Colinas do Tocantins e a Secretaria Municipal de Educação, para que prestassem informações acerca das alegações da noticiante.

Em resposta, a Gestão Municipal informou que o CMAEE encontrava-se funcionando com suas atividades normais, e que não havia processo de unificação com qualquer escola municipal, muito embora o CMAEE estivesse localizado no prédio onde também funciona a Escola Maria Pereira Guimarães, mas com direção própria e equipe independente.

No mesmo sentido informou a Secretaria Municipal de Educação, afirmando que o CMAEE se encontrava perfeitamente em atividades normais, não procedendo a informação da existência de tentativa de unificação com escola municipal.

Durante vistoria in loco realizada pela Oficiala de Diligências deste Órgão Ministerial, foi constatado que o CMAEE estava em pleno funcionamento, no entanto, pelo fato de se encontrar situado no mesmo prédio da Escola Maria Pereira Guimarães, o bom funcionamento das atividades do Centro, que possui atendimento especializado, estava sendo prejudicado, sendo necessário a existência de um prédio próprio para melhor atender a demanda.

Novamente acionado para prestar informações, o Município de Colinas do Tocantins informou que o CMAEE estava em pleno funcionamento, em salas divididas e organizadas para o devido atendimento aos usuários, e que no mês de janeiro de 2020, seria inaugurada a nova sede do referido Centro de Educação, facilitando o acesso da comunidade atendida.

Em nova vistoria realizada pela oficiala de diligências deste Órgão Ministerial, foi constatado a existência da nova sede do CMAEE, a qual está localizada em prédio próprio, tendo a diretora da instituição informado que a nova sede trouxe conforto para os servidores e

usuários, com espaço adequado e de qualidade.

De todo o exposto, verifica-se que, com a mudança de sede do CMAEE, as alegações feitas pela Srª EDNILSE GONÇALVES DE CASTRO, que deram origem ao presente procedimento administrativo, não mais subsistem.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, cientificando-se a interessada, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e os fatos noticiados não foram confirmadas e/ou não mais subsistem, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme decisão por este proferida em caso semelhante:

"Ementa. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO, dando conta que na Escola Família Agrícola Zé de Deus há uma construção de um prédio, que abrigará salas de aula, que se encontra suspensa mesmo com verba para as obras devidamente liberada. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (Processo 2017.0003443, Relator José Demostenes de Abreu, 09/07/2019).

Thais Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

- Em Substituição Automática -

COLINAS DO TOCANTINS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007557

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de ofício apresentado pelo Juízo Cível da Comarca de Tocantínia/TO, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.0007557, encaminhando cópia de decisão judicial para adoção das devidas providências cabíveis para recuperação de crédito público renunciado de maneira inconstitucional, ilegal e criminal, envolvendo o Município de Miracema do Tocantins/TO e Escritórios de Advocacia.

O referido ofício encaminhado por ordem do Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia/TO, extinta, foi direcionado à este Parquet objetivando a adoção das "devidas providências cabíveis para recuperação do crédito renunciado de maneira inconstitucional, ilegal e criminal", referente à valores de ICMS. Pois, o referido suspeitou da ocorrência do mesmo esquema dilapidador de crédito público ocorrido no Município de Lajeado/TO.

Aduzem os documentos anexados ao ofício que o Município



de Miracema do Tocantins/TO, buscou através dos autos nº 2009.0011.8918-7/0, o ressarcimento de valores que não lhes foram repassados referentes ao ICMS, decorrentes do valor adicionado gerado pela Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, o qual teve o seu direito reconhecido por meio de decisão judicial datada de 27.03.2014.

Diante da demanda, o Município de Lajeado/TO, ingressou com a Ação de Oposição, nº 2010.0006.8710-1/0, buscando a repartição dos valores devidos ao Município de Miracema do Tocantins/TO, sob a fundamentação de que por meio da Apelação Cível nº 9002 (09/0074960-1), foi reconhecido que ambos os Municípios são sedes da edificação da Usina Hidrelétrica e, portanto, detém direito à metade dos valores.

No curso do referido processo, foi entabulado na data de 31.03.2014, entre o Estado do Tocantins e os Municípios de Miracema do Tocantins/TO e Lajeado/TO, Acordo do Parcelamento dos referidos valores, ficando acordado que se “opere uma redução a título de desconto, do equivalente a 50% (cinquenta por cento), o que também é expressamente aceito pelo Terceiro Acordante, sendo que do valor correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restante, cada um dos Municípios acordante receberá metade do valor, o qual será repassado pelo Estado do Tocantins”. Este devidamente homologado por sentença aos autos.

Por meio de despacho (evento 4), determinou-se a prorrogação do feito e a realização de diligências aos autos.

Devidamente notificado (evento 7), o Presidente da Câmara Municipal, por meio do OFÍCIO/GAB/PRES/Nº049/2020, de 15.06.2020, trouxe aos autos cópia do Processo Legislativo da Lei Municipal nº 383/2014, de 01.04.2014, referente à autorização ao Poder Executivo para realizar acordo em processo judicial, visando receber verba de natureza indenizatória (evento 9).

Instado (evento 8), o Gestor Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 57/2020, de 22.06.2020, pontuou que a gestão não detinha conhecimento dos contratos firmados com o Escritório de Advocacia Melo & Bezerra Advogados Associados. E, juntou aos autos a documentação correlata (evento 10).

Em resposta ao OFÍCIO Nº 206/2020/GAB/2.ªPJM, de 04.06.2020 (evento 6), o Prefeito da Municipalidade informou aos autos que antes de 2017, o Município transferia para o Escritório o valor acordado, mas que a partir deste fora solicitado que o próprio Estado do Tocantins descontasse e encaminhasse os referidos valores. E que, no atual contexto, os valores encontram-se bloqueados e em poder do Estado. Ademais, anexou cópia da Lei Municipal nº 383/2014, do Termo de Acordo Parcelado e da Sentença homologatória (evento 11).

É o relato do necessário.

Pois bem. O presente Inquérito Civil Público objetiva apurar a ocorrência de possível renúncia ilegal de créditos públicos – valores em ICMS, de forma inconstitucional, ilegal e criminal, envolvendo o Município de Miracema do Tocantins/TO e Escritórios de Advocacia, que se comprovadas podem caracterizar atos de improbidade administrativa que causam prejuízos ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Entretanto, há de se ressaltar que também tramitavam nesta Promotoria de Justiça outros procedimentos com mesmo objeto e partes, quais sejam, o Inquérito Civil Público nº 1544/2018 (e-ext nº 2018.0007561, de 31.07.2018) e o Procedimento Preparatório nº 2838/2019 (e-ext nº 2018.0010566, de 19.12.2018), sendo àquele

já finalizado em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autos nº 0003625-27.2019.827.2725, visando a recomposição do erário e a obtenção da responsabilização dos agentes, na medida em que as condutas se amoldam perfeitamente, ao disposto na Lei nº 8.429/92, pelos atos ímprobos praticados. Desta forma, tem-se que o feito cumpriu o seu mister, posto que o objeto da demanda já se encontra judicializado.

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0007557, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Juízo da 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins/TO, em razão da desinstalação da Comarca de Tocantínia/TO, certificada no evento 590 dos autos nº 0001029-33.2016.827.2739, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010566

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício encaminhado pela 1ª Escrivania Cível da Comarca de Tocantínia/TO, datado de 13.09.2018, por ordem do Juiz de Direito da referida, autos nº 0000566-91.2016.827.2739, subordinado ao assunto: dano ao erário, improbidade administrativa, atos administrativos, Direito Administrativo e outras Matérias de Direito Público.

Aduz o referido tratar-se de cópia da declaração do Sr. Edilson Gonçalves Mascarenhas (mídia CD/DVD), e decisão proferida no evento 121, dos autos retromencionados, para apurar eventual irregularidade referente a “crédito de impostos atrasados do Município de Miracema com o Estado do Tocantins”.

Foram juntados aos autos do procedimento o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, datada de 06.09.2018 e o áudio da fala



do Sr. Edilson Gonçalves Mascarenhas, Vereador no Município de Lajeado/TO.

Por meio de despacho (evento 2), determinou-se a certificação da existência de outros procedimentos com o mesmo objeto e partes tratadas neste.

Considerando a necessidade de colheitas de mais informações e o escoamento do prazo da notícia de fato, por meio de despacho (evento 3), determinou-se a prorrogação do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução CSMP nº 005/2018 e, ratificou-se a certificação do evento 2.

Diante da necessidade do prosseguimento das investigações, estas imprescindíveis à conclusão e resolução da lide, proferiu-se despacho de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório (evento 5).

Juntou-se aos autos a Portaria de Instauração (evento 6), no qual foram proferidas as seguintes diligências: certificação da existência de outros procedimentos com o mesmo objeto e partes; transcrição do áudio do Sr. Edilson Gonçalves a partir do minuto 27:27, devido a extensão do referido; expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; e ao Secretário Estadual da Fazenda Pública. Cerificou-se aos autos a existência do Inquérito Civil Público nº 2018.0007561, versando sobre o mesmo objeto e partes (evento 8). E anexou-se a transcrição do depoimento do Vereador Edilson Gonçalves (evento 9).

Devidamente oficiado (evento 10), o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, informou que o assunto da lide foi objeto dos autos nº 8767/2016, já julgado, no qual foi expedida a Resolução nº 300/2017 (evento 12). Ressalta-se que, mesmo devidamente intimado (evento 11), o Secretário Estadual da Fazenda e Planejamento, se manteve inerte.

Proferiu-se novo despacho de prorrogação do feito, tendo em vista a necessidade do prosseguimento das investigações (evento 13). E, considerando imprescindível a verificação da existência de outros procedimentos com o mesmo objeto e partes, deliberou-se pela realização de nova certificação (evento 15).

A Secretária do feito juntou aos autos a Certidão – 920272 (evento 16), constatando que para além deste procedimento, referindo-se ao mesmo objeto e partes, tramitou na Promotoria de Justiça o ICP nº 2018.0007561, o qual encontra-se finalizado, devido ao ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autos nº 0003625-27.2019.827.2725.

É o relato do necessário.

Pois bem. O presente Procedimento Preparatório objetiva apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa referente à renúncia de crédito em ICMS pelo Município de Miracema do Tocantins decorrente de valor adicionado gerado pela Usina Hidrelétrica de Lajeado/TO e à realização de contratos de honorários advocatícios com o Escritório de Advocacia Melo e Bezerra Advogados Associados, Juliana Bezerra de Melo Pereira e Fábio Bezerra de Melo Pereira, para a defesa da Municipalidade em processos judiciais, sem a observância da Lei nº 8.666/93, acarretando prejuízos ao erário.

Entretanto, como certificado aos autos (evento 16), o objeto desta demanda encontra-se judicializado – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autos nº 0003625-27.2019.827.2725, visando a recomposição do erário e a obtenção da responsabilização dos agentes, na medida em que as condutas se amoldam perfeitamente, ao disposto na Lei nº 8.429/92, pelos atos ímprobos praticados. Desta forma, tem-se que o feito já cumpriu o seu mister, mediante a judicialização da questão.

Por conseguinte, urge a aplicação do art. 22 da Resolução CSMP nº

005/2018, a qual preceitua:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Este, com aplicação cumulada com o art. 18, §1º da Resolução retromencionada, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

[...] §1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, §1º e 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2018.0010566, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do Juízo da 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins/TO, em razão da desinstalação da Comarca de Tocantina/TO, certificada no evento 158 dos autos judiciais retro, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2020.0001591

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação aportada nesta Promotoria de Justiça, na data de 10.03.2020, pelos Vereadores Cirilo Douglas Pereira Aguiar, Eudes Dinis da Silva e Pedro Coelho da Silva, em face do Vereador, Edilson Lima Tavares, atual Presidente da Casa Legislativa Municipal e do ex-tesoureiro Marcelo da Costa Gomes, para apurar suposta prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Aduzem os representantes que tomaram conhecimento de que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO foi vítima de crimes supostamente praticados pelo Tesoureiro Marcelo da Costa Gomes em conluio com o então presidente, por meio da imprensa estadual. E, por comentários internos na Casa, que o referido somente havia registrado Boletim de Ocorrência contra o tesoureiro, em razão dos fatos, para se esquivar de futura responsabilização.



Asseveram que, diante da situação e do abalo sofrido à imagem da Câmara, protocolaram um pedido de afastamento temporário do Presidente, para que não houvesse qualquer interferência nas investigações, pois já haviam comentários de ocultação de provas, todavia, “uma manobra sórdida em conluio com outros vereadores o presidente conseguiu rejeitar o pedido, inclusive com votação dupla de um dos vereadores o Senhor NATAN FONTES DA SILVA”, este, que afirmam ser configurador de ato atentatório às investigações, demonstrando a existência de indícios de crimes.

Pontuam ser necessária a instauração de procedimento ministerial na seara criminal, com o requerimento de afastamento temporário, do representado, Vereador Edilson Lima Tavares, da atual função de Presidente da Câmara, enquanto durar as investigações, pois das provas juntadas à esta, é clarividente a existência de crimes praticados contra a Administração Pública, tais como: “peculato, prevaricação, corrupção passiva, obstrução à justiça, fraude processual, formação de quadrilha ou bando, dentre outros, além de atos de improbidade administrativa”.

Por fim, no sentido de dar uma resposta à comunidade, buscaram este Órgão Ministerial, e por considerar que as demandas (notícias-crime) correm por distribuição ao Promotor Competente, requereram o envio desta ao Promotor Criminal, com atuação na Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, a imediata instauração de PIC, o requerimento em caráter liminar do afastamento provisório do representado e, que lhes seja informado as medidas adotadas ao caso posto.

Oficiado (evento 3), o Gerente Executivo do INSS de Miracema do Tocantins, por meio do Ofício-28.001.030/007/2020, de 17.03.2020 (evento 4), informou que não possui acesso às informações quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em razão de limitação no próprio sistema. Portanto, sugeriu o encaminhamento da solicitação à Receita Federal.

Devidamente oficiado (evento 2), o Presidente da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins/TO, por meio do OFÍCIO/GAB/PRES/Nº 026/2020, de 31.03.2020 (evento 6), sustentou que não há indícios de apropriação indébita previdenciária, pois as parcelas foram descontadas pelo próprio Município. E, quanto aos comprovantes para inclusão no SICAP/AP, dos meses de 04 a 06.2019, alega que foram adulterados pelo ex-tesoureiro, Marcelo da Costa, no intuito de enganar a equipe administrativa e contábil.

Por sua vez, em resposta ao OFÍCIO Nº 092/2020/GAB/2ª PJM, de 16.03.2020 (evento 5), Marcelo da Costa Gomes se manifestou por meio de seu advogado, elevando que durante o período em que foi tesoureiro na Casa (02.01.2017 a 21.08.2019), todo pagamento feito foi ordenado pelo então presidente, Vereador Edilson Tavares. Ademais, afirmou que os valores transferidos para sua conta pessoal, foram utilizados para o pagamento de dívidas de responsabilidade da Câmara (evento 7).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas no curso do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na representação formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 13, caput, da Resolução CNMP nº 181/2017[1] e do art. 14 da Resolução nº 001/2013/CPJ[2], devendo tais circunstâncias[3] serem inseridas no

sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Oficie-se a Receita Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração do PIC e deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto ao recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias relativas aos servidores da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no período de abril a julho de 2019;

2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração do PIC e deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventuais procedimentos instaurados junto à este Tribunal sobre o objeto dos presentes autos, com indicação do número do processo respectivo para pesquisa no site do Tribunal, situações ocorridas no ano de 2019; e

3) Oficie-se a 1ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DEIC – Palmas), no endereço Quadra 106 norte, Alameda 01, Lote 05, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, E-mail: deic.gab2@ssp.to.gov.br / deic.gracol@ssp.to.gov.br, Telefone: (63) 3218-6869, 3218-6941, 3218-1390, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração do PIC e deste Despacho de Prorrogação, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o andamento do Inquérito Policial referente ao objeto destes autos, e caso já se encontre suficientemente instruído, que seja encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução [...].

[2] As investigações deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, se necessário, prorrogações por iguais períodos, mediante motivação nos autos.

[3]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003682

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003682, tendo por base denúncia feita através da Ouvidoria deste Ministério Público



de forma apócrifa, na qual relata que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leal Júnior, estaria, supostamente, realizando desvio de combustível da pasta que ele comanda para utilizar em seus veículos particulares.

Iniciadas as investigações preliminares, notificou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 02).

Em resposta (evento 5 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº. 87/2020), o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que as alegações são inverídicas e o que Município tem buscado honrar seu compromisso de forma escorreita, sem qualquer indício de desvio de finalidade de seus atos ou práticas ilegais por parte de seus funcionários (evento 5 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº. 87/2020).

Na sequência, em 29 de junho de 2020, procedeu-se à anexação aos presentes autos, da Notícia de Fato nº 2020.0003843, em razão da identidade de objeto ora investigado (eventos 3 e 4).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não consta nem uma documentação relativa a qualquer indício mínimo da conduta atribuída ao Secretário Municipal de Saúde, qual seja, apropriar-se do combustível da pasta destinada à Saúde para a utilização em seus veículos particulares.

Para, além disso, o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, negou os fatos imputados ao então Secretário Municipal de Saúde. Ademais, a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documento hábil ou mesmo meros indícios capazes de atrelar a conduta do Secretário ao fato narrado.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do

feito, por ora. Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos, e averiguar as respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003682, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003686

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 10/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003686, tendo por base denúncia anônima efetuada por intermédio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Prefeito Municipal de Miracema do Tocantins- TO, teria realizado a aquisição de uma casa no município de Palmas no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), supostamente, com dinheiro desviado da Prefeitura, de empresas que fornecem merenda escolar para o Município.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal, a fim de que apresentasse informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 265/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta (evento 03– OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º99/2020), o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que o Prefeito não adquiriu nem um imóvel em



Palmas no presente ano, e que a verba direcionada à merenda escolar teve destinação da seguinte forma: aqueles que já haviam sido compradas foram entregues em forma de kits para os pais dos alunos matriculados no ensino fundamental; outras mercadorias não foram adquiridas devido as aulas estarem suspensas.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que fora informado que o Prefeito não adquiriu nem um imóvel em Palmas/TO, no ano de 2020, bem como informou a destinação da merenda escolar.

Ademais, a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documento hábil ou mesmo meros indícios capazes de atrelar a conduta do Prefeito Municipal ao fato narrado.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do feito, por ora.

Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos, e averiguar as respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003686, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da

presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003689

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 08/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003689, tendo por base denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Prefeito de Miracema do Tocantins – TO, Sr. Saulo Milhomem, exarou Decreto para a comunidade manter o isolamento social.

Segundo a denúncia, o Prefeito estaria, supostamente, descumprindo a referida normativa, na medida em que, todo fim de semana estaria frequentando a chácara do Secretário de Transportes, Sr. Júnior do Lala, realizando festas, andando de jet ski e lancha no rio, além de realizar churrasco com aglomeração de pessoas.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal, a fim de que apresentasse as informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 3 - OFÍCIO 266/2020/GAB/2.ªPJM).

Em seguida, notificou-se o Secretário de Transportes a fim de que apresentasse manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta ao ofício exarado ao Gestor Público Municipal e à notificação exarada ao Secretário de Transportes (evento 4 – OFÍCIO/ PROCURADORIA/N.º 66/2020), o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que o Município de Miracema do Tocantins/TO determinou por meio de inúmeros Decretos Municipais a proibição de aglomeração de pessoas, sendo que não há decretação de lockdown no Município, mas orientação para que não haja circulação desnecessária.

Destacou que o Prefeito e o Secretário Municipais se deslocam para diversas regiões, considerando que a atividade administrativa não foi totalmente paralisada e que a convivência de ambos é diária e se encontram em diversos lugares, sendo que a afirmação de que



andam aglomerando não procede e que não possui qualquer lastro probatório (evento 4 – OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º66/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não há indícios comprobatórios de eventual aglomeração conforme relatado na denúncia formulada, de modo que, o Prefeito e o Secretário municipais estão conscientes da atual situação e não restou comprovado nos autos que eles estejam praticando atos dissonantes às orientações e determinações dos órgãos técnicos.

Ademais, a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documento hábil, imagens fotográficas, ou mesmo meros indícios capazes de atrelar a conduta do Prefeito e do Secretário Municipal aos fatos narrados.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do feito, por ora.

Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos e averiguar as respectivas responsabilidades.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003689, pelos motivos e fundamentos acima

delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2020.0004644

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010350651202021

Notícia de Fato nº 2020.0004644

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento de sua representação, complemente as informações prestadas, especificando em que consistem as irregularidades no Hospital Regional de Dianópolis, indicando os eventuais meios de prova.

DIANÓPOLIS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003249

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0510/2018

INTERESSADO: JANIO MARCOS MARTINS LIMA, EDILSON PEREIRA LIMA, IDNAIR QUIRINO DE AZEVEDO E NARA SOCORRO ROLINS DE SOUZA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

OBJETO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 0510/2018, instaurado em 02/04/2018, mediante termos de declarações prestados pelos interessados acima mencionados, após comparecem pessoalmente à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, no afã de apurar suposta prática de fraude em concurso público realizado pela câmara municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

Os declarantes alegam, em suma, óbice à interposição de recursos junto à banca avaliadora, bem como, discrepâncias entre a lista de resultado preliminar e final divulgados em 13.10.2017 e 17.10.2017 respectivamente.

No afã de esclarecer as irregularidades aventadas, este Parquet empreendeu diligência investigatória junto à Câmara de Vereadores em tela requisitando que esta comprovasse que o Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa (ICAP) desempenhou os trabalhos de elaboração e execução do concurso público dentro da legalidade no tocante ao julgamento de recursos.

Em resposta acostada ao evento 17, a ICAP assegurou que todo o procedimento de realização do concurso público foi pautado no respeito aos princípios da administração pública e que o grande número de recursos deu-se em virtude de um equívoco na divulgação do resultado preliminar sendo devidamente corrigido quando da publicação do resultado final.

Em razão do alegado pelo ICAP esta Promotoria de Justiça requisiu do mesmo o envio de cópia do resultado preliminar, sua correção, resultado definitivo e a homologação do concurso, documentos estes encaminhados ao CAOPAC (evento 24) para que o órgão elaborasse um parecer técnico acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público em comento.

Em seu Parecer Técnico n.º 08/2020, concluiu o CAOPAC que em análise ao resultado preliminar denota-se erros que a tempo foram corrigidos quando da interposição de recursos perante a banca examinadora, não vislumbrando quaisquer irregularidades das planilhas do resultado definitivo ou ato ilícito na colocação dos concursandos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo representado, verifica-se que não se aportaram dos autos prova que evidencie, sequer por indícios, a evidência de qualquer ilegalidade ocorrida no Concurso Público n.º 001/2017 promovido pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, tendo como banca examinadora o ICAP,

vez que não foi constatada a violação aos princípios da administração pública, conforme aduz a Constituição Federal em seu artigo 37, conforme segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

No caso em tela, alguns dos manifestantes relataram irregularidades quanto à interposição de recursos, todavia salientou o CAOPAC em seu Parecer técnico, na página 12 que “Alguns dos candidatos ingressaram com recurso tempestivamente e foram indeferidos. Outros candidatos perderam o prazo recursal”, quanto à perda do prazo recursal já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES. PERDA DO PRAZO PARA RECURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA E IMPARCIALIDADE. 1. Em atenção ao princípio da vinculação ao edital, que é lei do certame, bem como em respeito ao princípio da isonomia e imparcialidade, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade coatora que indeferiu recurso administrativo protocolado a destempo. 2. O Poder Judiciário somente pode interferir nas atribuições da banca examinadora, quando constatada hipótese de ilegalidade de atos da administração, o que não é o caso. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0007709-91.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017).

Ademais, os interessados apontaram a discrepância entre o resultado preliminar e o definitivo publicado pelo ICAP, tendo a banca examinadora esclarecido no Ofício 39/2017, juntado ao evento 19, que “Detectou-se um pequeno equívoco por ocasião das correções de alguns cartões motivado por equivocada configuração de leitura digital, no qual resultou em divergências de algumas notas. Imediatamente tomamos as devidas providências e foram feitas as correções necessárias. Lembrando que, quando se fala em resultado preliminar logo entende-se por via que se trata de algo prévio, passível de alterações, sendo assim, o ICAP procedeu dentro da legalidade dos prazos, com análises recursais e as alterações necessárias”.

Acontece que, apesar da equivocada leitura dos cartões de resposta a tempo corrigida pela banca examinadora, o resultado preliminar é publicado justamente para que eventuais óbices sejam corrigidos por atividade ex officio conforme aduz a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR COM A SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação de questão, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. 3. O candidato não tem direito adquirido a que o resultado do gabarito provisório seja mantido, de maneira que a sua posterior alteração, como decorrência de atividade “ex officio” da banca examinadora



ou do provimento de recursos administrativos, e a consequente diminuição da pontuação inicialmente atribuída, não importam violação a suposto direito subjetivo. 4. Hipótese em que a banca examinadora alterou o gabarito preliminar de “certo” para “errado” da questão n.º 60, não enseja ilegalidade capaz de autorizar nova alteração do gabarito pelo Poder Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00092146120164013307, Relator: Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Turma, Data de publicação: 11/07/2018).

O artigo 11 da Lei nº 8.492/92 elenca condutas que configuram atos de improbidade administrativa em razão de violarem os princípios da administração pública. Confira o que diz o caput:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV – negar publicidade aos atos oficiais; V – frustrar a licitude de concurso público; VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço”. Para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA; c) elemento volitivo, consubstanciado no DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário; d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Certo que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. Precedente: STJ. 1ª Turma. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014.

Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013).

E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos, vez que não houve caracterização da prática de qualquer ilícito tanto pela Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO quanto pela banca examinadora do concurso público.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente

procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

Promotor de Justiça

PARAÍSO DO TOCANTINS, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2235/2020

Processo: 2020.0003184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pium – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/07 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece em seu art. 2º, inciso II, que a “integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO o teor da representação oriunda do Ministério Público de Minas Gerais noticiando que existem áreas urbanas de diversos Municípios do Estado do Tocantins que ainda não possuem disponibilidade de acesso às redes públicas de abastecimento de



água e de coleta, destinação e tratamento de esgoto sanitário, dentre eles os Municípios de Chapada de Areia – TO e Pium – TO;
CONSIDERANDO que a disponibilização e o acesso da população ao saneamento básico são imprescindíveis à qualidade de vida e bem-estar dos habitantes das cidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, a fim de verificar a implementação da Política Pública de Saneamento Básico nos Municípios de Chapada de Areia – TO e Pium – TO, com base, principalmente, na Lei nº 11.445/2007;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pium – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1) oficie-se aos Municípios de Chapada de Areia – TO e Pium – TO, bem como à empresa Hidroforte Administração e Operação LTDA, responsável pelo abastecimento de água e de coleta, destinação e tratamento de esgoto sanitário nos referidos Municípios, para que, considerando a necessidade de expansão, implantação e disponibilização das redes de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário e do direito de acesso universal da população ao saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas correlatas, no prazo de 30 dias, informem:

a) quantas são atualmente as áreas dos Municípios em questão nas quais ainda não há disponibilidade das redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto;

b) onde estão localizadas essas áreas, mencionando-se o nome do bairro, dos logradouros, bem como dos números das quadras e dos lotes respectivos, apresentando mapa de localização;

c) quando haverá a ampla, integral e universal disponibilidade de acesso às redes de água e esgoto para a população dos referidos Municípios;

d) quais e quando serão realizadas as próximas ações e serviços de expansão das redes de abastecimento de água e de esgoto;

e) apresente os planos, projetos ou outros documentos referentes ao cumprimento das metas de expansão e de disponibilização de acesso universal à população local das redes de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto; e

f) apresente cópia do contrato de concessão firmado entre a empresa Hidroforte Administração e Operação LTDA e os Municípios em epígrafe referente ao serviço de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto sanitário;

2) comunique-se ao CAOMA para ciência da presente instauração;

3) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

PIUM, 01 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001765

EMENTA: HIDROXICLOROQUINA. VENDA COM RETENÇÃO DE RECEITA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. NÃO VIOLAÇÃO DE SEUS TERMOS. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para regular a venda mediante retenção de receita do medicamento Hidroxicloroquina, expedida recomendação e não sobrevivendo informação de seu descumprimento, é mister o arquivamento do feito. Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com escopo de acompanhar e fiscalizar nos municípios integrantes da comarca a venda e fornecimento de Hidroxicloroquina seja feita somente mediante retenção de receitas.

Na situação em tela, foram expedidas recomendações a todos os secretários de saúde dos municípios e prefeitos nesse sentido.

Foram respondidos os ofícios encaminhados e não foram durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de venda irregular do medicamento.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

No contexto, considerando que não foram constatadas durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de venda irregular do medicamento, verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

PORTO NACIONAL, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>